

A. I. N° - 140764.0009/13-0  
AUTUADO - CANDINHEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS/GUANAMBI  
INTERNET - 25.04.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0076-04/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Constatadas diferenças de entradas de mercadorias, há de se aplicar a presunção do artigo 4º da Lei 7.014/96 de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. O autuante, analisando as argüições defensivas, as acata e reduz o valor do débito. Infração parcialmente procedente. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Infração reconhecida. Negado o pedido de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de dezembro de 2013 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 40.404,21, bem como multa no percentual de 70%, sobre a parcela do imposto, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS na importância total de R\$ 34.884,21, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos exercícios de 2008 e 2009, sendo aplicada a multa de 70%, de acordo com os demonstrativos acostados ao feito.

Infração 02. Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa validador/SINTEGRA, sendo lançada multa por descumprimento de obrigação acessória, no total de R\$ 5.520,00, ocorrência constatada nos meses de janeiro a abril de 2009.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 88 a 92, onde argüi em sua defesa, que não concorda com o mesmo, pelas razões que passa a expor.

Indica que, em atenção à intimação recebida, apresentou todos os documentos nela constantes. Em seguida foi solicitada pelo Auditor Fiscal uma declaração, demonstrando os percentuais de rendimento dos produtos oriundos da prensagem da mamona em bagas, como sendo: Óleo mamona e Farelo de mamona.

Em tal declaração, constou a informação de que, para cada 1.000 kg de mamona em bagas, seriam extraídos um percentual variável entre 37% a 43% de óleo de mamona e de 55% a 63% de farelo de mamona.

Na apuração do resultado do trabalho de fiscalização, foi considerado o percentual de 63% como margem de perda, conforme mencionado na peça “levantamento quantitativo da produção industrial de óleo vegetal”, o qual é desconhecido de sua parte.

Uma vez não concordando com o percentual de 63% de perda de mamona em bagas aplicada pelo autuante, apresenta o seu esboço relativo à produtividade dos subprodutos oriundos da mamona em bagas, relativo aos exercícios de 2008/2009 que contempla plenamente a declaração fornecida pela mesma ao Auditor Fiscal e utilizada na condução de seus trabalhos, não havendo margem de omissão de compras de mamona em bagas.

Passa a demonstrar o resultado da produção de óleo de mamona, obtido através da aplicação dos percentuais fornecidos ao Auditor Fiscal nas peças solicitadas pelo mesmo, no início dos trabalhos por ele desenvolvidos:

#### EXERCÍCIO 2008

Evolução do estoque de óleo de mamona.

Estoque Inicial Óleo/kg	Compras de Mamona em Bagas/Kg	Produção Industrial/kg	Estoque final de óleo/kg	Vendas de Óleo de Mamona	Omissão de entrada de mamona
59.462,7	1.631.168	652.747,2	57.209,9	655.000	0,00
	<b>100%</b>	<b>40,01716%</b>			

- Evolução do estoque do farelo de mamona (adubo simples) 2008.

Estoque Inicial farelo/kg	Compras de Mamona em Bagas/Kg	Produção Industrial/kg	Estoque final de Farelo de mamona kg	Umidade 0,9575%	Vendas de Farelo de Mamona	Omissão de entrada de mamona	Insumos Calcário Casca Elementos filtrantes
169,085	1.631,168	962,802	129,487	15.618,8	1.095,400	u0,00	93000
	<b>100%</b>	<b>59 %</b>					

Percentuais resultantes da atividade de extração de óleo de mamona demonstrando sua equivalência com os valores declarados pelo contribuinte.

Mamona	<b>1.631,168</b>	<b>100 %</b>
Óleo de mamona	652.747,2	40,01716%
Farelo de Mamona	962.802	59 %
Umidade 0,9575%	15618,8	0,9575%
	<b>1.631,168</b>	<b>100%</b>

Observa que os valores das compras de mamonas em bagas encontram-se corrigidos, em relação ao valor apurado na auditoria, devido a um lapso na apuração das referidas compras, uma vez que no mês de março de 2008, foi considerada como compra de mamona em bagas a quantidade de 10.000 kg indevidamente, pois, foi lançada a Nota Fiscal nº 2714 de 25 de fevereiro de 2008 no mês de março de 2008 gerando um lançamento em duplicidade.

Também no exercício de 2008, no mês de dezembro, foi utilizada como sendo compra de mamona em bagas a Nota Fiscal nº 3036 de 15 de dezembro de 2008, quando a mesma se refere a compra de casca de mamona, sem valor comercial, e que efetuadas essas correções, todos os valores combinam com os valores encontrados pela auditoria fiscal.

Indica que a produção de óleo de mamona se manteve no percentual de 40,01716%, em conformidade com os valores declarados pela empresa autuada, consoante demonstra:

#### EXERCÍCIO 2009 - Evolução do estoque de óleo de mamona.

Estoque Inicial Óleo/kg	Compras de Mamona em Bagas / Kg	Produção Industrial/kg	Estoque final De óleo/kg	Vendas de Óleo de Mamona	Omissão de entrada de mamona
57.209	662.347	264.938,8	1.517,8	320.630	0,00
	<b>100%</b>	<b>40%</b>			

- Evolução do estoque do farelo de mamona (adubo simples) 2009.

Estoque Inicial farelo/kg	Compras de Mamona em Bagas/Kg	Produção Industrial/kg	Estoque final de Farelo de mamona kg	Umidade	Vendas de Farelo de Mamona	Omissão de entrada de mamona
129.487	662.347	390.784,73	31.898	6.623	481.750	0,00
	<b>100%</b>	<b>59 %</b>		<b>1%</b>		

- Percentuais resultantes da atividade de extração de óleo de mamona demonstrando sua equivalência com os valores declarados pelo contribuinte.

Mamona	<b>662.347</b>	<b>100 %</b>
Óleo de mamona	264.938,8	40%
Farelo de Mamona	390.784,73	59 %
Umidade 1%	6.623	1%
	<b>662.346,53</b>	<b>100%</b>

Também no exercício de 2009, observa que foi desprezada a inclusão da Nota Fiscal de nº 3285 de 24 de novembro de 2009, referente a 6.000 kg de mamona em bagas, sendo a mesma inclusa nos demonstrativos ora acostados, e que, com a inclusão da referida Nota Fiscal, corrige a divergência entre os valores apurados de compra de mamonas no exercício de 2009, pelo Auditor Fiscal e seus registros.

Por tais razões, não concorda com o resultado apresentado pela fiscalização, motivo da sua impugnação.

Quanto à infração 02, esclarece que em tempos de chuvas regulares, a oferta de mamona cultivada por pequenos agricultores dos mais remotos lugares da Bahia era abundante. Todavia, há mais de cinco anos o ciclo das chuvas se alterou, causando prejuízos incalculáveis tanto à agricultura, quanto à empresa, cuja matéria prima é advinda dessas propriedades. Entende-se, portanto, o porquê do arrefecimento das atividades industriais da mesma.

Logo, a arrecadação de impostos também se comprometeu, visto que a indústria está no limiar de fechamento das portas e não é cabível neste momento cobrar a multa por mero capricho punitivo.

Assevera o cumprimento de suas obrigações principais (pagamento dos impostos), não acreditando que tenha de ser punida por quem tem o poder de amenizar tal agonia.

Enfatiza que mesmo sabendo da base legal para cobrança da referida multa acessória, conta com a compreensão dos julgadores para anular e/ou, amenizar tal cobrança, e finaliza solicitando o acatamento de suas alegações.

Informação fiscal prestada às fls. 106 a 110 pelo autuante argumenta, após breve resumo dos fatos, que relendo a declaração de rendimento da produção industrial da autuada constante nas folhas 09 a 93 do PAF, constata que o sócio gerente do empreendimento, informou, em atendimento à intimação fiscal, que para cada 1.000 kg de mamona em bagas (matéria-prima industrial), pode se extrair entre 370 e 450 kg de óleo de mamona (produto final), estando corretos os índices de variação média em torno de 37 a 43%.

Salienta que chegou ao resultado final apurado no lançamento, porque trabalhou com a hipótese de perda em torno de 63% e rendimento industrial de 37%, enquanto a defesa, optou pelos índices correspondentes, de 60 e 40%, portanto, dentro do intervalo de variação informado na sua declaração.

Em assim sendo, por questões de justiça, reconhece o seu argumento, bem como a obrigação de retificar parte dos demonstrativos elaborados, tendo em vista os novos elementos acostados ao processo. Nos demonstrativos de 2008, excluiu as notas fiscais 2714 e 3036, com a consequente

redução de 15.000 kg de mamona em bagas. A primeira nota fiscal por ter sido lançada em duplicidade e a segunda, em razão de se referir à casca de mamona, produto sem valor comercial e alheio ao levantamento efetuado. Por outro lado, em 2009, aceita a inclusão da nota fiscal 3285, com a quantidade de 6.000 kg de mamona em bagas, a qual havia sido desprezada no levantamento anterior confeccionado.

Refazendo os respectivos levantamentos com as alterações retro mencionadas e aplicando o índice de produção à razão de 40% (proposto pelo defendant), permanecendo inalteradas as saídas de óleo de mamona dos exercícios de 2008/2009, tem-se o novo resultado perfeito e acabado exibido na planilha anexa, cujo ICMS devido a recolher, passa a ser o seguinte:

Omissão de entrada	ICMS Devido - 2008	ICMS Devido - 2009
Mamona em bagas	5.569,61	7,67

Em relação à "*penalidade fixa*" na importância de R\$5.520,00, entende não haver motivo plausível para a sua alteração, haja vista que a empresa reconhece o erro e o embasamento legal da punição. Por conseguinte, não pode acusar os fatores externos como responsáveis pela irregularidade cometida, vez que os mesmos não têm o condão de anular o ilícito reconhecido e praticado. Logo, exerceu tão somente a sua função administrativa vinculada, ou seja, de lançar, através de auto de infração, a penalidade prevista para a infração, de acordo com o previsto no inciso XIII-A, alínea "i", do artigo 42 da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 9.159/04.

Observa que o pedido de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, requerido pela defendant, é previsto na legislação do ICMS, contudo, para o caso em que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem na falta de recolhimento de imposto, o que não se aplica no caso em tela. Deve-se ter em mente, que a importância, bem como, a obrigatoriedade de remessa da informação, foram os motivos principais que fizeram o legislador estabelecer uma punição mais severa para aqueles que não a cumprissem.

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado parcialmente procedente, acatando-se a alegação defensiva.

## VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização: operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, (infração 01), e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, constante na falta de apresentação de arquivos SINTEGRA (infração 02).

Na primeira infração, o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme realizado pelo autuante, e que resultou na omissão de saídas de mercadorias tributáveis de acordo com a presunção prevista na legislação, foi realizado em conformidade com a legislação.

A este respeito, importante afirmar-se que os fatos geradores só podem decorrer da realização dos aspectos previstos na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defeso os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade. O tributo só pode incidir sobre fatos reais. Para que haja a tributação, necessário se torna a existência de prova da ocorrência do fato gerador, a qual deve demonstrar de forma insofismável a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, naquilo que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Isso diante do fato de tal procedimento de auditoria de estoques estar previsto no artigo 60, inciso II, do RICMS/97, então vigente à época dos fatos geradores, e encontrar-se disciplinado na Portaria ACÓRDÃO JJF N° 0076-04/14

nº 445/98 e tem como objetivo “conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”.

Na forma da legislação e de acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Daí podemos ter três resultados. Se o resultado for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias. Na situação dos autos, verifico que, nos exercícios fiscalizados, foram constatadas omissões de entradas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do respectivo imposto, o que leva à ocorrência de presunção.

É sabido que a adoção de tal mecanismo (presunção), para a verificação da caracterização da hipótese de incidência tributária, não é conduta estranha ao Direito Tributário. Para tanto, legitima-se a busca, pela Autoridade Fiscal, da existência de determinados fatos, a princípio estranhos àqueles para deles extrair a ocorrência de outras ocorrências fáticas - estas sim as que interessam - as quais não foram de início diretamente comprovadas. Não se coloca à margem do conhecimento, portanto, a verificação da efetiva ocorrência de tais fatos. Apenas a sua comprovação é que se faz de forma indireta. Legitima-se, com isso, a aplicação das presunções legais em matéria tributária. Por óbvio que a força de uma presunção deve ser ponderada pela observância dos princípios que proporcionem a segurança jurídica do contribuinte a exemplo do da ampla defesa e o devido processo legal, o que no caso em comento, ocorreu de forma cristalina.

Dessa forma, a presunção adotada como base para a autuação possui a necessária base legal e foi corretamente aplicada, frente ao resultado do levantamento realizado, não importando o trabalho fiscal em qualquer violação a princípios básicos do processo administrativo fiscal que tenham causado prejuízo ao contribuinte, além de que a presunção adotada como base para a autuação possui a necessária base legal, repito, e foi corretamente aplicada, diante do resultado do levantamento realizado.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defeso os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade, reitere-se mais uma vez.

Ou seja: o tributo só pode incidir sobre fatos reais, quando estes se consideram relevantes juridicamente. Assim, mister se faz ressaltar que para ocorrer a tributação necessária se torna a existência de prova do fato gerador, a qual deve ter o condão de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis.

Se a hipótese de incidência do tributo se originar do legislador, tal fato caracteriza a presunção legal, a qual só pode ser estabelecida pela lei, sendo que neste caso, inverte-se a regra processual de que quem acusa deve provar o fato, ocorrendo, pois, a denominada inversão do ônus da prova.

Em tais casos, tal inversão se verifica quando, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, onde ressalte-se que sempre essa inversão se origina da existência em lei de uma presunção relativa, pois, com exceção da existência de uma presunção tipificada em lei, o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

O tributo só pode incidir sobre fatos reais. Para que haja a tributação, necessário se torna a existência de prova da ocorrência do fato gerador, a qual deve demonstrar de forma insofismável a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, naquilo que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Ou seja: a presunção é o resultado de um processo mental, resultante da associação que se forma entre determinado fato conhecido (fato-base) cuja existência é certa, e um fato desconhecido, cuja existência é provável (fato presumido), mas que tem relação direta com aquele.

Assim, temos a presunção legal, que só pode ser estabelecida pela lei, sendo classificada em presunção absoluta (*Juris et de Jure*) ou relativa (*Juris Tantum*), onde a primeira não admite prova que possa contrariar o fato presumido e a segunda pode ser desmentida mediante prova que a desmonte.

Em outras palavras: a autuação embasa-se em uma presunção legal, que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite, diante da possibilidade de que o sujeito passivo possa contrapor-se ao lançamento no sentido de que, através dos meios e elementos de prova disponíveis, possa demonstrar que não cometeu a infração que lhe foi imputada via lançamento.

A legislação estadual do ICMS, em especial o artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, determina que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, implicam em presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O exame em questão, pois, como visto, demanda apenas e tão somente, análise de questão material, vez se tratar de matéria eminentemente fática, e consequentemente, necessita da prova, conforme já afirmado anteriormente. Ao longo do processo foram apresentados itens de mercadoria em relação aos quais a defendant apontava incorreções, bem como indicados documentos inseridos no levantamento realizado, de forma equivocada, tendo o autuante na sua informação fiscal analisado as mesmas, acatando aquelas nas quais efetivamente havia incorrido em equívoco, e que implicaram na redução do débito originalmente apurado.

Tendo o sujeito passivo trazido elementos contundentes de prova, no sentido de se contrapor à acusação fiscal, e os mesmos terem sido acolhidos pelo autuante, em sede de informação fiscal, reduzindo o montante apurado, acolho os elementos e valores indicados na mesma, devendo a infração ser julgada parcialmente procedente, nos valores de R\$ 5.569,61, para o exercício de 2008, e R\$ 7,67, para o exercício de 2009, totalizando a mesma R\$ 5.577,28.

Quanto à infração 02, conforme já afirmado, trata-se de fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa validador/SINTEGRA.

A previsão de entrega dos arquivos magnéticos encontra-se na legislação, sendo que o RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, estabelecia, em seu artigo 114, que “*o ICMS é não-cumulativo, devendo-se compensar o que for devido em cada operação ou prestação realizadas pelo contribuinte com o imposto anteriormente cobrado por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas ou aos serviços tomados, de modo que o valor a recolher resulte da diferença, a mais, entre o débito do imposto referente*

*às saídas de mercadorias e às prestações de serviços efetuadas pelo estabelecimento e o crédito relativo às mercadorias adquiridas e aos serviços tomados, levando-se em conta o período mensal ou a apuração por espécie de mercadoria ou serviço, conforme o regime adotado”.*

Sendo o imposto apurado de acordo com o período mensal, não há dúvida de que a multa de R\$1.380,00, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96 deve ser aplicada por cada mês em que o contribuinte deixou de enviar, pela Internet, nos prazos previstos na legislação, os arquivos magnéticos com a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, senão, vejamos:

*"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*(...)*

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo”.*

A conduta adotada pelo contribuinte foi verificada ao longo de quatro meses consecutivos, no ano de 2009, e as razões invocadas pela autuada relativas a alterações climáticas e a redução de sua arrecadação, não justificam a sua redução ou dispensa, motivo pelo qual me posiciono no sentido de que não se encontram presentes os requisitos para tal redução, nos termos do artigo 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Se por outro lado, a infração do contribuinte foi de baixo potencial ofensivo, pois houve apenas atraso na transmissão dos arquivos, inexistindo sequer alegação por parte do autuante de que tais arquivos tenham sido encaminhados com divergências ou inconsistências, por outro, os motivos elencados pelo sujeito passivo não possuem qualquer respaldo legal ou fático. Desta forma, julgo a infração procedente.

Desta forma, o lançamento é julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 140764.0009/13-0 lavrado contra **CANDINHEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.577,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 5.520,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR